

Justiça de Transição tardia e Movimentos Sociais: A Comissão Nacional da verdade e a experiência de ex-militantes estudantis afetados pelo Regime Militar (1964-1985)

Avance de investigación en curso

GT 20 Sociedad Civil: Protestas y Movimientos Sociales

Aline Michele N. Augustinho

Resumo

Recentemente, o Brasil pôde observar dois novos momentos em que o grupo de ex-militantes do Movimento Estudantil de 1968 re-emerge com força: i) na recente instalação do processo de Justiça de Transição tardia, em que Comissão Nacional da Verdade vem renovando e até mesmo recriando paradigmas para as pesquisas acerca dos movimentos sociais e políticos durante o Regime Militar, entre 1964-1985; ii) atores do mesmo grupo retomam as ruas nas manifestações de junho de 2013, ao lado de estudantes e trabalhadores. No entanto, eles não retornam à arena política como cidadãos que foram estudantes em 1968, mas como “os estudantes de 1968”.

Palavras chave: Memória Política, Justiça de Transição, Ditadura Militar

Introdução

Este trabalho nasce com a intenção de se investigar a natureza política do Movimento Estudantil Brasileiro de 1968: o grupo de manifestantes pode ser encarado como classe, categoria social ou movimento político? Esta idéia procura discutir dois conceitos amplamente difundidos nas pesquisas sobre o tema: aquele que o encara como um movimento de juventude, enquadrando a ação política como produto de uma junção de fatores particulares àquela juventude, e, portanto, como categoria social; e aquele que o encara como movimento social, produto de tensões específicas num determinado grupo – no caso, o ME tende a ser encarado como subproduto da classe média do Brasil do pós Guerra – sendo, portanto, um substrato de sua classe de origem. É intenção aqui, mostrar este grupo como atores de um movimento político.

Não se trata de rever e re-analisar o Movimento Estudantil, suas ações ou sua organização, sua estrutura, ou de realizar uma nova abordagem da sociologia da juventude a partir dos acontecimentos de 1968. Nestes 45 anos, muitas pesquisas foram realizadas sobre o tema, inclusive a mais importante, a meu ver, a de Marialice Foracchi, que observa e escreve sobre mobilizações estudantis enquanto elas acontecem, na década de 1960. Quase sempre as pesquisas sobre este tema partem dessa socióloga, seja refutando ou reiterando e complementando suas observações. Trata-se aqui, de observar o grupo, os atores que participaram daquele momento e das mobilizações, que se colocaram na arena política na disputa com o Regime Militar por demandas específicas aos estudantes universitários, mas também contra o modelo político que se instalava. Neste ponto da pesquisa, cujas análises resultam neste breve texto, exponho os modelos de construção do projeto de Justiça de Transição Tardia no Brasil. A partir deles, será possível ligar sua existência e suas instituições aos comportamentos dos atores em questão, bem como tais atores observam as ações “reparadoras” do Estado e suas implicações sociais.

1. Na contramão do tempo: a Justiça de Transição Tardia

“Não consegui descrever o ano de 1964 em seus contornos históricos. Limitei-me a pensar como o assombrado japonês da anedota de Hiroshima: abri uma torneira. E ainda não tive condições objetivas para compreender o que aconteceu comigo e com os outros”¹

No aniversário de 49 anos do Golpe Militar, o Brasil se coloca frente ao mundo pela primeira vez à procura aberta de seus fantasmas: a recente instalação da Comissão Nacional da Verdade, ainda que tardiamente, vem renovando e até mesmo recriando paradigmas para as pesquisas acerca dos movimentos sociais e políticos entre 1964-1985. Objetivando apurar as violações dos direitos humanos cometidos pelo Estado durante a Ditadura Militar (portanto, não cabendo análises sobre as ações da esquerda) de forma a “tranquilizar” as famílias e prover a “reconciliação” nacional, a comissão reascende ou retoma grupos e indivíduos de movimentos políticos há décadas desfeito pelo tempo e pelas transformações na arena política advindas do processo de redemocratização, mas com um dado novo: não somente suas ações políticas ou perdas no passado são reavaliadas, elas podem ser “desculpadas”, “justificadas” ou haver um processo de penalização moral por parte do Estado e dos setores militares que infligiram ao manifestante qualquer malefício objetivado por questões políticas.

Grupos como setores do Movimento Estudantil, foco desta pesquisa, são retomados, agora com a nova perspectiva de atores adultos e num outro panorama institucional, o que afeta seu comportamento político, mesmo que não haja tal intenção. O referido Regime Militar deixou marcas, histórias, mas também dúvidas. Há mais para entender, para trazer à luz da contemporaneidade do que aquilo que foi escrito ou mencionado em depoimentos ao longo desses quase 50 anos do Golpe de 1964. Há quem mencione uma história dos “vencedores”, e uma história “dos vencidos”. Mas é a intersecção entre esses dois pontos de vista que pode mais se aproximar do real retrato do que foi esse período tão turbulento no país, interpretação que direciona esta pesquisa.

Entre as mobilizações estudantis, sindicais, entre a ascensão ao poder de militares renomados e da criação de líderes oficiais, entre a guerrilha, a luta armada, os desaparecidos e os líderes da esquerda, há ainda o que não se sabe, o que não se conhece, o que pode ter sido esquecido. Há ainda quem não pode soltar a voz sobre sua experiência nesse momento que, carregando todas as perspectivas positivas ou negativas, negando ou aceitando as estruturas erigidas pelos militares, somos hoje um país com um histórico muito recente de uma ditadura. É nesse sentido que este trabalho busca trazer à tona as vozes de um grupo de militantes estudantis que comumente não é mencionado nos ciclos comemorativos. Assim, o objetivo desse trabalho é contemplar, tendo o Movimento Estudantil de 1968 como foco, duas características enriquecedoras para os estudos sobre o Regime Militar Brasileiro, mas que usualmente são colocadas em segundo plano: a memória como referência importante e segura, bem como dar lugar à memória de atores, estudantes, que estavam fora das cúpulas e lideranças das capitais brasileiras.

Com isso, é possível fornecer elementos que ajudem a minimizar a aura mística produzida por parte da literatura sobre o Movimento Estudantil (ME) brasileiro de 1968, quase sempre focado nas cúpulas do movimento, nos líderes estudantis das capitais. Embora seja um claro avanço no reconhecimento de atores políticos por anos ignorados, exilados ou condenados, a Comissão tem acesso a documentos, depoimentos, e traça análises que podem verificar desaparecimentos, mortes e torturas entre as décadas de 1960 e 1980. Não haverá punição, já que a Lei da Anistia (lei nº 6.683, de 1979) isenta todos os brasileiros de sanções acerca dos crimes políticos cometidos entre 1961 e 1979. Como então, as investigações promoverão tal reconciliação?

¹ Cony, Carlos Heitor. *A Revolução dos Caranguejos. Vozes do Golpe*. Companhia das Letras. São Paulo: 2004, pg.84

A consciência da identidade dos torturadores, das execuções, acentuaria o sentimento de impunidade em relação aos “vencedores” do Golpe? Quais os modelos políticos que se alteraram e levaram ao recente apoio do Estado à recuperação e preservação da memória dos que lutaram 'contra' p Regime Militar? Quais as relações desse processo que leva os militares a se organizarem e identificarem como grupo coeso que comemora seus próprios ciclos comemorativos (vem aí os 50 anos do "Golpe" para alguns, e da "Revolução" para outros) Apesar das inquietações que emergem, trata-se um grande passo para a estruturação democrática brasileira, que veio anos após os vizinhos com histórico semelhante, como Argentina e Chile – estes delegando às suas versões da Comissão poderes punitivos. Após quase 50 anos, o Brasil olha para trás a procura dos próprios fantasmas, num movimento político direcionado à sociedade civil. Cabe a esta mesma sociedade, agora, compreender que tem peso, voz e poder.

1.1 O direito à memória e à verdade: os processos da Justiça de Transição.

1.1.1 O conceito

Justiça de Transição é um termo que pertence à área do Direito, que remete especificamente aos Direitos Humanos, mas que é comumente utilizado também pelos estudos da Ciência Política. Este termo originalmente designa um conjunto de leis, normas e ações, jurídicas e não jurídicas, do Estado para acomodar e/ou sanar tensões causadas pela transição de um Estado Ditatorial para um regime democrático. Durante um Regime Militar, uma Ditadura, ou algum tipo de Estado de exceção, a sociedade civil pode passar por diversas formas de agressão ou anulação dos direitos básicos humanos. Quando por um levante, uma tomada de poder ou uma reabertura política, o estado de exceção deixa de existir, a sociedade passa a cobrar as ações que infligiram o direito à vida, à segurança e à liberdade dos indivíduos, exigindo reparação aos que sofreram a violência e punição aos que a praticaram.

Nestes termos, a Justiça de Transição é tomada como base para a formação de grupos que cuidaram para que a adaptação ao novo regime político aconteça equilibrando as contas políticas do regime anterior, determinando grupos e comissões que criam os mecanismos de reparação, punição e esclarecimento da verdade sobre as lutas políticas. Modelos de “Comissões da Verdade” nos quais foi inspirada a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, passam a ser criados levando em conta as particularidades da repressão e do novo modelo e grupo político no poder em cada nação. Em países como Chile e Argentina, as comissões nasceram exatamente no período de “transição” entre um sistema e outro, sendo mesmo uma ferramenta de ajuste entre Sociedade Civil e Estado.

No Brasil, a Justiça de Transição passa a ser mais um “conceito” do que o processo que originalmente a descrevia. Excetuando-se a Lei da Anistia, de 1979², não houve políticas ou ações que promovessem esse acerto de contas entre a sociedade civil e o Estado brasileiro. Provavelmente porque esta Lei fora promulgada ainda durante o Regime Militar, após o auge das ações de tortura e conflitos, da guerrilha urbana, mas certamente ainda mantendo o país sob forte controle e repressão, não deu conta dos quesitos “reparação” ou “busca pela verdade”. Mas eximia do sofrimento de qualquer punição aqueles acusados de crimes políticos entre o período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979³. Em 1985, os olhos se voltavam para a abertura política e para os projetos de adequação

² Lei de Anistia 6.683 de 1979. Mais tarde, com a elaboração da Constituição de 1988, outras duas leis corroboram a primeira aqui citada e completam a “transição” democrática, implantando a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei 9.140/95) e a Comissão da Anistia (Lei 10.559/02).

³ “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).”

econômica do país ao modelo neoliberal, e o peso da violência sofrida pela mão do Estado parece ter sido esquecido, lembrado somente por aqueles que a sofreu. Assim, não houve uma Justiça de Transição brasileira. Não houve uma ligação entre Estado e Sociedade durante essa transição entre modelos políticos. Por isso, alguns teóricos do Direito⁴ criticam a utilização deste termo ao processo que ocorre hoje, quase 30 anos após o estabelecimento democrático, por considerá-lo ultrapassado num contexto democrático.

O termo, entretanto, tem sido oficialmente utilizado pelo Ministério da Justiça e pela Casa Civil em seus programas de reparação e esclarecimento da verdade sobre a Ditadura Militar. Deste conceito fundamental criou-se a Comissão Nacional da Verdade e os diversos programas que trabalham em conjunto desde 2011. Mas o fato é que, no Brasil do século XXI, o termo tem um novo conceito. Um conceito que leva a elaboração de grupos e entidades que prezam pela revelação das verdades ocultadas pelos militares, bem como pela divulgação do conceito do “direito” à memória, tanto quanto da verdade. Firmando-se por meio da cultura do “Nunca Mais”, os grupos e entidades criados a partir do Ministério da Justiça visam dar uma nova importância aos depoimentos dos que militaram contra a Ditadura, dando nova significância à sua memória e a sua interpretação – e reinterpretação- dos fatos. Este conceito da valorização da narrativa e da memória frente a um momento ou objeto histórico amplamente documentado, embora muito discutido pela sociologia clássica, em Walter Benjamin ou em C.W. Mills, é relativamente novo quando aplicado aos estudos da história e do comportamento político no Brasil, mas revela um forte direcionamento do Estado para se enquadrar ao modelo internacional de revalorização da subjetividade como fonte de análise histórica.

1.1.2 A estrutura do processo da “JT”

Se a aplicação dos conceitos de justiça de transição é tardia no Brasil, iniciada lentamente somente após os anos 2000, isso se deve possivelmente, ao fato de que a única ação aplicada durante a transição política tensa sido um fator que mais “calou” a voz e a verdade dos oprimidos pela ditadura. A Lei da Anistia eximia de culpa os militares, dando a entender que os crimes políticos contra a nação, tais como o terrorismo amplamente atribuído pelo estado repressor aos militantes, de quaisquer formas, seriam perdoados. Diante disso, não falava a massa que sofreu a violência, não falavam os militares que ainda ficariam por mais 6 anos no poder.

Somente 16 anos depois, 10 anos após o restabelecimento democrático, uma nova ação foi feita na busca da justiça que deveria ter sido feita durante a transição. Foi criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, através da Lei nº 9.140/95, vinculada desta vez à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apurando os desaparecimentos e mortes de militantes políticos ocorridos entre 1961 e 1988, atribuindo ao Estado a responsabilidade dos acontecimentos entre setembro de 1961 e agosto de 1979.

A comissão, entretanto, falha mais do que acerta:

“Durante os onze anos de trabalho da comissão, foram julgados 475 processos. Destes, 136 casos que já constavam no Anexo I da Lei nº 9.140/95, obtiveram imediatamente o reconhecimento da responsabilidade por parte do Estado pelas mortes ou desaparecimentos. Os outros 339 casos foram objeto de análise e debate pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Resultando dessa análise, 118 indeferimentos e 221 deferimentos” (Bidniuk, Gabriela da Rosa, 2013, s/p, disponível em <http://www.ambito->

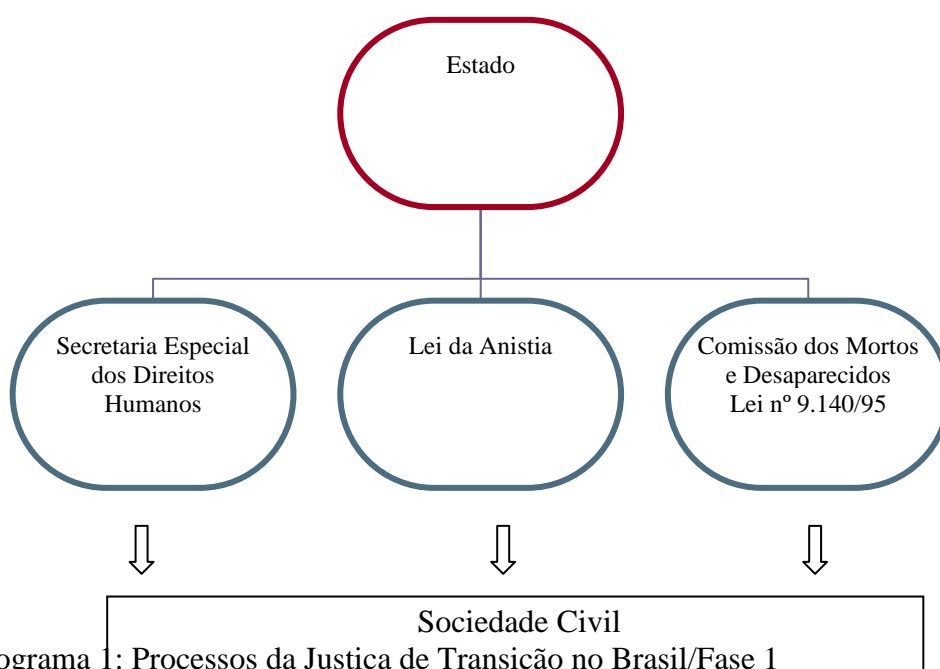
⁴ Ver Quinalha, Renan. *Justiça de Transição: Contornos do Conceito*. Tese de mestrado em Direito, defendida em 2012, USP.

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11164)

Pode-se então, compreender a JT no Brasil em duas fases: a primeira, referente à Lei da Anistia, que se inicia durante a transição democrática, mas que, instalada ainda pelos militares, não corresponde aos itens identificados pelos órgãos defensores dos Direitos Humanos internacionais ou pela ONU, apenas silenciando ambos os lados; e a segunda, que é retomada após os anos 2000, lentamente incorporando os itens determinados pelos órgão internacionais.

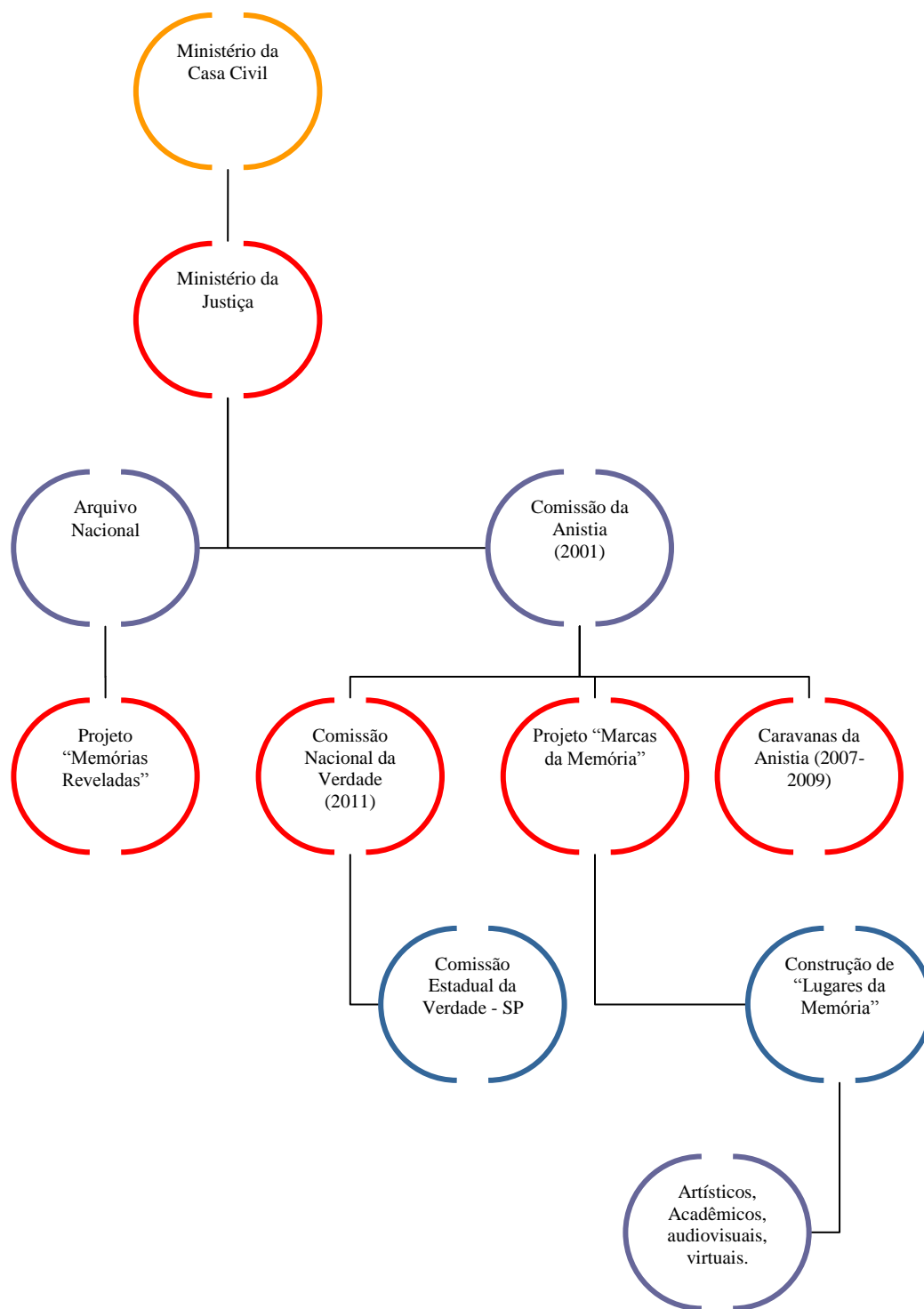
Durante a primeira fase, esse processo partia do Estado e não contava com a Sociedade Civil, apresentando a ela somente os resultados das ações. Poderia ser visualmente representado da seguinte maneira;

Justiça de Transição/ Fase 1 1979-1995



Acredito que ao longo da implementação destes três pontos, não houve a intenção de trazer a Sociedade Civil para a participação real da transição democrática. Estes conceitos foram, talvez, métodos paliativos, que procuravam amenizar ânimos, conter possíveis revoltosos na tentativa adequar o país aos conceitos internacionais do que era apropriado num processo de construção democrática. É possível que a adequação econômica e política ao um mundo neoliberal, naquele momento, fosse o centro total da atenção das elites que coordenavam a transição. Na segunda fase, porém, a Sociedade Civil parece ser chamada à participação.

Estado



Sociedade Civil

Organograma 2: Processos da Justiça de Transição no Brasil/Fase 2

Neste processo de criação de órgãos e entidades para a sustentação da Justiça de Transição tardia, existem, já no âmbito da esfera civil, os grupos de pesquisa⁵ e preservação da memória formados pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo, pelo Memorial da Resistência de São Paulo,

⁵ Ainda sob comando do Estado há a Referida Comissão da Anistia, o Condepe (Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana), o CEDIC (Centro de Documentação e Informação Científica/PUC-SP).

pelo Núcleo de Preservação da Memória Política, a Comissão de Familiares e Desaparecidos, o Fórum de Ex-Presos Políticos, o Grupo Tortura Nunca Mais, a Associação 64/68, entre outros.

A Justiça de Transição é um modelo internacional, cujas referências não mudam muito quando se aplica em diferentes países. Na verdade, é recomendada pela ONU afim de fornecer elementos para que a sociedade civil se integre ao movimento de instalação e fortalecimento da democracia. Em quase todos os países em que foi introduzida, teve como pilares as questões do esclarecimento da verdade, divulgação e preservação da memória, fim da impunidade sobre os praticantes da violência de massa, e a criação dos modelos de Comissão da Verdade.

De acordo com o Ministério da Justiça do Brasil, os pilares descritos seriam construídos por meio de programas de reparação às vítimas, programas específicos para reparação de gênero, e, o ponto mais caro a este trabalho, as iniciativas de comemoração. São elas que reúnem as vítimas, os militantes, promovem um reencontro com outras partes da sociedade e possivelmente assim, a reconciliação desses atores com a história e com o ambiente em que estão inseridos agora, além de cumprir com a intenção de difundir as verdades sobre os fatos e preservar a memória, não apenas por meio da preservação de documentos em acervos, de livros, documentários, mas por meio da memória, da fala de cada autor, que reinterpreta seu passado e sua condição atual seguindo valores particulares, individuais.

A JT possui ainda um pólo internacional, que reúne os pilares e mostra os resultados dos movimentos em cada país, o Centro Internacional de Justiça de Transição (International Center of Transition Justice – ICTJ).

1.1.3 Comissão Da Verdade

Há uma cartilha preparada pelo Núcleo de Preservação da Memória Política – São Paulo, escrita por Maurice Politi⁶, que será a base para este texto e onde observ-se primeiramente que o que procura explicar o surgimento e as ações pretendidas pela Comissão Da Verdade. Depois de um tempo sem ser alvo das políticas públicas dos governos, a partir do segundo mandato de Lula o tema “Justiça de Transição” passou a ser, segundo a Cartilha, um foco quase tão grande quanto as políticas sociais e econômicas. O tema Justiça de Transição se refere aos mecanismos que possibilitam que a sociedade civil esteja segura num processo de transição de uma Regime de Exceção para um modelo democrático, como aconteceu com o Brasil durante o regime Militar de 194-1985, e nos primeiros anos de estabilização democrática.

É fato, no entanto, que a sociedade civil brasileira não teve acesso a nenhum desses dispositivos de segurança. Portanto, neste caso, o termo se aplica ao processo e ações após o processo de transição, que procura elucidar fatos, rever processos judiciais, de forma a promover a *verdade*, a *justiça*, e, no limite, a *reconciliação nacional* entre os atores que se levantaram contra o regime de exceção, os grupos militares que ocupavam o poder e a sociedade brasileira. A cartilha menciona normas e “medidas legais” que confirmem a proposta de Justiça de Transição, promovendo o esclarecimento sobre ações violentas que tenham vitimado grupos ou indivíduos, reparando tais ações quando possível. Bem, em tese, a Comissão da Verdade não tem caráter punitivo, então, os agressores ou os que promoveram os conflitos e a violência não poderão ser punidos. Então, como pode acontecer essa reparação?

É difícil prever se isso realmente acontece, se há realmente uma promoção da justiça para aqueles que perderam vidas, profissões, familiares. Para quem viveu por anos o medo, ou o dissabor de uma derrota injusta, é difícil devolver-lhes o tempo perdido, ou obter uma justificativa satisfatória. Um dos exemplos é a recente retratação do governo Dilma Rousseff, por meio das ações da Comissão

⁶ Militante de esquerda durante a Ditadura Militar, historiador, e hoje integrante de um dos mais importantes núcleos de preservação da memória no Brasil, o Núcleo de Preservação da Memória Política do Memorial da Resistência de São Paulo.

Nacional da Verdade, acerca dos fatores que levaram à morte do Jornalista Vladimir Herzog. Herzog morreu numa cela, aparentemente por suicídio. A família e setores da comunidade judaica contestaram por anos esse fato, acusando a repressão de tê-lo torturado até a morte e esconder o fato simulando um suicídio. No mês de março de 2013, um novo atestado de óbito afirma a morte por “lesões e maus tratos” (ver Anexo 1). Ora, familiares e grupos políticos defendem a causa “tortura”, mas retirar os indícios de suicídio, para eles, limpa a memória de um homem que lutava contra o regime de exceção.

De acordo com a cartilha, grupos e entidades serão construídos e/ou nomeados para ajudar a aplicar as normas que constituem a Justiça de Transição, trabalhando na divulgação da verdade, reparação, estimulação da construção de políticas públicas para preservação e divulgação da memória, tendo estes parâmetros como bases para uma noção de justiça e segurança pública democrática, bem como reforçar a cultura do “Nunca mais” (Cartilha Comissão da Verdade:2012:6)

Do tema “Justiça de transição”, um tema subsequente passa a ser trabalhado e reafirmado a partir do 3º Programa de Direitos Humanos (PNDH-3), elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2009: “O Direito à Memória e a Verdade”, que fomentou a criação de grupos e arquivos que reúnem documentos, depoimentos, processos e qualquer tipo de prova da repressão do regime de exceção sobre a sociedade civil. Deste programa, é a criação da Comissão Nacional da Verdade o ponto mais importante, já que a mesma tarefa de recolher e organizar provas da repressão que algumas instituições possuíam, passa a ser do Estado. Segundo este ponto de vista, a reparação de uma ação violenta no passado, como a morte de Herzog, passa a ser uma ação reparatória do Estado para com um indivíduo, uma família, uma comunidade, e num plano geral, para com a Sociedade Civil.

A criação de uma Comissão da Verdade não acontece apenas no Brasil. Trata-se de um modelo utilizados em muitos países que passaram pela transição de um modelo de exceção para um modelo democrático, onde um grupo é constituído em caráter temporário, a fim de apurar abusos e violências cometidas pelo Estado, avaliando arquivos ainda não abertos à população juntamente com arquivos e documentos particulares, bem como os já disponíveis para consulta pública. Mas há também o fator controverso: a mesma comissão que promove a verdade e repara de certa forma erros, também identifica os agentes e promotores das violências. Mas, a identificação desses agentes pode suscitar movimentos de repúdio aos mesmos, chegando até a violência? É uma possibilidade. Desde a implantação da Comissão, alguns militares foram expostos pelos documentos revelados pelas pesquisas do grupo, enquanto a própria sociedade se articula na criação de grupos e sites que divulgam documentos particulares, comprovando as ações violentas⁷.

O grupo tem um tempo determinado para levantar todos as provas possíveis a fim de produzir um relatório final, em que uma nova leitura pautada pela “verdade” e pela vontade de “reparação” será construída acerca do processo de transição. Neste relatório, proposições de desculpas e reparações serão elaboradas, bem como sugestões de construção de políticas públicas para que o mesmo modelo de violência do Estado não se repita (Politi, 2012,2012:08):

“A implementação de uma Comissão da Verdade permite reinserir no debate social a questão do autoritarismo e suas nefastas consequências, promovendo a reflexão e principalmente prevenindo a eventualidade de políticas públicas que sigam escondendo a verdade e/ou permitindo a continuação de abusos e de violações dos Direitos Humanos” (Politi, 2012,2012:08)

⁷ Como por exemplo o sítio de internet “Documentos Revelados” (www.documentosrevelados.com.br), que não tem ligação com entidades públicas, universidades, mas que dá à atores do processo de transição uma janela para expor suas opiniões, memória e os fatos que viveram, comprovando-os por meio de documentos particulares que ficam agora expostos para consulta pública.

As comissões, no entanto, podem ter maior ou menor poder. Em Uganda, por exemplo, a primeira Comissão da Verdade contribuiu para a constituição de um novo modelo de gestão, em 1974. Até aqui, pelo menos 39 comissões se formaram após processos de transição (Cartilha:9).

Mas qual o motivo, depois de tantos anos passados tanto do Regime Militar quanto do processo de transição democrática, se trazer a tona documentos que comprovem a violências promovidas pelo Estado de Exceção? Além do fortalecimento democrático que repúdio a essas ações pode trazer, da retificação dos acontecimentos históricos para a maneira como realmente aconteceram, e não como os vencedores os transcreveram, da construção de políticas públicas de proteção da sociedade civil para que o mesmo não volte acontecer, há um processo de privilegiar o indivíduo: sua vida, sua memória, seu ponto de vista. Ele, neste processo, um único ator, passa a ter a vida e a memória tão importantes quanto um movimento político, quanto uma instituição. E não apenas para os atores mais conhecidos, por vezes até aclamados. Qualquer indivíduo que se sinta lesado, vitimado, pode recorrer à Comissão. A sua lembrança e sua fala serão, então, tão importantes quanto os documentos que possam ser revelados:

“Os testemunhos não somente proporcionam o conhecimento sobre os fatos ocorridos no que diz respeito às violações de Direitos Humanos, mas também asseguram que a própria narrativa torne-se o veículo principal para o reconhecimento do direito de as vítimas contarem sua própria verdade, opondo-se à verdade oficial construída durante os anos de arbitrariedade e violência. Ao fazer isso, restaura-se a dignidade dos que sofreram esses abusos e violações ao mesmo tempo em que o Estado, mediante o mecanismo institucional da Comissão da Verdade, passa a legitimar outra versão da História (Politi, 2012,9-10)”

Assim, entre os objetivos expostos da comissão, esclarecer, promover a verdade e a reconciliação, há também um muito claro e importante que é o de dar voz, individualmente, aos atores que foram vitimados pela violência na transição. A história do país é reavaliada, reconstituída, também pela voz e pelo testemunho individual. A cartilha lista também os seguintes objetivos a serem alcançados por meio da Comissão da Verdade (Politi,2012: 10-12):

- Combater a impunidade;
- Restaurar a dignidade e facilitar o acesso das vítimas à verdade;
- Acentuar a responsabilidade do Estado no processo, além de recomendar reformas no aparato institucional que impeçam que as situações verificadas se repitam;
- Contribuir para a justiça e a reparação;
- Reduzir conflitos e promover a reconciliação e a paz

Os três primeiros objetivos foram aqui comentados quando da explicação acerca dos motivos da criação da Comissão. Ao que parece, esclarecer o que foi escondido, trazer a tona os fatos reais, mostrar à sociedade o que de fato aconteceu, é uma forma de responsabilizar o Estado pelas ações que expuseram e feriram partes de sua sociedade, e algumas das alterações, como o novo atestado de óbito de Herzog, promove a reconstrução da dignidade da vítima, bem como oferece, por isso, certa paz aos familiares das vítimas. Quanto aos dois últimos, parecem incoerentes em alguns aspectos.

No tópico “Contribuir para a justiça e a reparação”, a cartilha menciona que em muitos países os promotores da violência foram judicialmente punidos por suas ações. No Brasil, porém, a comissão não tem caráter punitivo. Isso contraria a Lei Da Anistia *. Mas, é possível que, uma vez expostos os abusos, as vítimas ou familiares possam processar individualmente aqueles que promoveram a violência. Se essa ação não tem a tutela do Estado, se não se configura como uma reparação do mesmo

frente às vítimas, isso as coloca numa nova frente de batalha por sua própria justiça. E, se é dessa forma, além do conflito jurídico com a Lei da Anistia, como esse novo desgaste pode cumprir com o último tópico, “reduzir conflitos e promover a reconciliação e a paz”?

De acordo com a cartilha,

“Embora seja um objetivo louvável e um corolário dos que promovem os Direitos Humanos como valor intrínseco à Democracia, deve-se reconhecer que, para as vítimas, promover a reconciliação e a paz só pode ser possível com a Justiça e com o reconhecimento oficial das responsabilidades de indivíduos que, a mando do Estado, violaram os direitos mais elementares, prendendo arbitrariamente, torturando e assassinando opositores do regime, muitos deles até hoje desaparecidos” (Politi, 2012,12)

De acordo com a cartilha, se foi a mando do Estado que indivíduos realizaram as ações violentas, não deveria também ser o Estado o responsabilizado pelas mesmas ações? Neste ponto, entende-se que os indivíduos são expostos à uma situação de cobrança ou defesa de ações promovidas pelo Estado, e não individualmente. Afinal, as tensões durante o Regime Militar 1964-1985 não foram uma guerra civil, mas sim o resultado de indivíduos e grupos que se levantaram contra um regime político do Estado que feria seus direitos como sociedade civil. Não devia agora, o Estado, se responsabilizar pelos fatos, de um lado, e promover, acima de tudo, a proteção física e emocional das vítimas? Se não for assim, como é possível que haja a “promoção da paz”?

Talvez esses questionamentos residam no fato de que a Comissão tem como objetivo promover a “verdade histórica” mas não “verdade judicial”. Esta caberia a cada caso, individualmente, a ação que desejasse promover. De acordo com a Cartilha, é justamente nessa “ausência” que reside a força moral da Comissão. Na medida em eu lança luz aos fatos mas os deixa a cargo dos indivíduos lesados procurarem por sua “verdade jurídica”, revela interesse apenas na verdade e na história, e não em qualquer tipo de interesse individual e político. Assim, a Comissão, apesar de mostrar fatos, elaborar propostas de novas políticas públicas e formas de ação reparatória do Estado, é constituída como órgão do Estado, porém, “a parte”:

“Os membros da Comissão, assim como os que nela trabalham na condição de assessores ou pesquisadores, devem ter autonomia, estabilidade e imunidade. Esses homens e mulheres devem ter a segurança de que não serão intimidados nem processados durante e após o exercício de suas missões. As Comissões também devem ser investidas de autonomia financeira, de adequada dotação de pessoal e de poder que lhes permita a tomada de decisões de forma independente e sem que estejam submetidas a pressões de diferentes origens” (Politi, 2012,14)

Com quem, então, há a reconciliação? Entre indivíduos lesados e quem? Os modelos de comissão pelo mundo mostram que há eficiência, avanços, conquistas históricas semelhantes, guardadas as proporções de cada processo de transição, de cada sociedade e dos objetivos específicos de cada comissão. Pelo mundo, até 2009, somente nas Américas Latina e Central, os seguintes países também tiveram seus modelos de Comissão: Argentina, Bolívia, El Salvador, Equador, Haiti, Ilhas Maurício, Paraguai, Uruguai, Panamá, Guatemala, Chile, Peru. Muitos países da África também tiveram seus modelos, bem a como Alemanha, o Canadá e o estado norte-americano da Carolina do Norte. Na Argentina, Sri Lanka e Uganda, a comissão tinha o objetivo de analisar os desaparecidos políticos durante seu processo de transição. Em outros países da África e América Latina, o objetivo era promover a verdade e a justiça. No Chile e no Peru, recebeu o nome de “Comissão da Verdade e da Reconciliação”. (Politi, 2012,17)

Como, então, a comissão brasileira foi criada? A partir do Programa Nacional de Direitos Humanos elaborado pela presidência da República em dezembro de 2009. Neste programa, a diretriz 23 conclamava a formulação de um grupo de trabalho formado por representantes do Ministério da Casa Civil, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Secretaria de Direitos Humanos e da Sociedade Civil. Este grupo de trabalho elaboraria um projeto de lei para que uma comissão nacional fosse criada, sem vínculos partidários e com tempo determinado de ação de cada participante. O foco inicial era instalar um grupo que verificasse violações dos Direitos Humanos praticadas pelo Estado ou seus agentes, entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 (segundo o Art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Em abril de 2010, o Grupo de trabalho conclui a elaboração do projeto, foi sancionado e estabelecido como projeto de lei nº 7.376.

A sociedade civil talvez seja muito mais privilegiada nesse processo do que os indivíduos os quais a comissão buscará a verdade e a reconciliação (embora não a justiça). E a ela que, conhecendo a verdade, pode apegar-se ao “Nunca mais” e defender-se de qualquer processo que torne a surgir procurando anulá-la. O fato de haver anistia não pode configurar-se como licença para que tudo seja esquecido. Conhecendo os fatos do processo de transição, é possível promover, de acordo com a cartilha, a paz política e assim uma sociedade que se desenvolva com o controle da própria história – base principal para o controle de seu futuro.

Anexos

Anexo A

SEXO			COR			ESTADO CIVIL E IDADE			
MASCULINO			branca			casado - 38 ANOS DE IDADE			
NATURALIDADE			DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO			ELEITOR			
OSIJAK, IUGOSLÁVIA-			NADA CONSTA			IGNORADO			
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA									
ZIGMUND HERZOG e ZORA HERZOG *** RESIDENTE NA RUA OSCAR FREIRE, 2271, SÃO PAULO, SÃO PAULO, SP ***									
DATA E HORA DO FALECIMENTO						DIA	MÊS	ANO	
VINTE E CINCO DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO - EM HORA IGNORADA H						25	10	1975	
LOCAL DE FALECIMENTO									
NO II EXÉRCITO-SP (DOI-CODI) NA RUA TOMAZ CARVALHAL, 1030, PERDIZES, NESTA CAPITAL ***									
CAUSA DA MORTE									
LESÕES E MAUS TRATOS ***									
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO						DECLARANTE			
SEPULTADO NO CEMITÉRIO ISRAELITA, BUTANTÃ, CAPITAL.						ERICH LESCHZINER **			
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO									
Dr. ARILDO DE TOLEDO VIANA, LEGISTA									
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES									
Óbito registrado vinte e sete de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. Observações: O falecido era casado com CLARICE HERZOG, em São Paulo (cartório e data não declarados), tendo deixado Dois filhos menores de idade: Ivo e André. Sendo ignorado se deixou bens e testamento. Registro lavrado no Livro C-167. Folhas 27lv, Termo n° 88264. b PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO. VIDE VERSO. b***									
Oficial de Registro Civil das P. N. do 7ºSubdistrito Consolação						O conteúdo da certidão é verdadeiro. Doc 16			
						São Paulo, 01 de março de 2013			

Anexo B

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Vide Decreto nº 7.919, de 2013)

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4o Para execução dos objetivos previstos no art. 3o, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1o As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2o Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3o É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4o As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5o A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6o Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 5o As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6o Observadas as disposições da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7o Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1o O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no caput.

§ 2o A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3o Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8o A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9o São criados, a partir de 1o de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: (Vide Decreto nº 7.919, de 2013)

I - 1 (um) DAS-5;

II - 10 (dez) DAS-4; e

III - 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

Jose Eduardo Cardozo

Celso Luiz Nunes Amorim

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

Anexo C

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.727, DE 24 DE MAIO DE 2012

Remaneja temporariamente cargos em comissão para atividades da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Comissão Nacional da Verdade, na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam remanejados, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Casa Civil da Presidência da República, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

- I - um DAS 101.5;
- II - dez DAS 102.4; e
- III - três DAS 102.3.

§ 1º Os cargos em comissão remanejados destinam-se às atividades da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a [Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 2º Os cargos em comissão remanejados não integrarão a estrutura permanente da Casa Civil da Presidência da República, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade, com remissão a este Decreto.

§ 3º Os cargos em comissão remanejados estarão automaticamente extintos no dia 16 de maio de 2014, considerando-se exonerados seus ocupantes.

Art. 2º-A. Os ocupantes dos cargos em comissão DAS 102.4 poderão excepcionalmente ter exercício fora da sede da Comissão da Verdade no Distrito Federal, no prazo definido em ato da autoridade competente para sua nomeação, quando estritamente necessário às atividades da Comissão. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.757, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os servidores exercerão as atividades nos Gabinetes Regionais da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.757, de 2012\)](#)

Art. 3º A Comissão Nacional da Verdade editará, no prazo de sessenta dias da entrada em vigor deste Decreto, regimento interno detalhando sua forma de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva e da Assessoria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

ROUSSEFF
Belchior

Miriam

Gleisi Hoffmann

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.5.2012

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO
DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

UNIDADE	GO	CAR Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	DAS
SECRETARIA- EXECUTIVA		1	Secretário-Executivo	101.5
ASSESSORIA		10	Assessor	102.4
		3	Assessor Técnico	102.3

UNIDADE	GO CAR Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	DAS

**Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE JULHO DE 2012**

Approva o Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão Nacional da Verdade, tendo em vista o disposto no art. 5o da Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011, e de acordo com reunião colegiada realizada em 2 de julho de 2012,

RESOLVE

Art. 1o Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade, nos termos do Anexo.

Art. 2o Esta Resolução entra em vigor em 2 de julho de 2012.

GILSON LANGARO DIPP

CLÁUDIO FONTELES

JOSÉ CARLOS DIAS

JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO

MARIA RITA KEHL

PAULO SÉRGIO PINHEIRO

ROSA MARIA CARDOSO DA CUNH

ANEXO

**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE
REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1o A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011, composta de forma pluralista, com sede no Centro Cultural Banco do Brasil - CCBB, 2o andar, Portaria 1, Setor de Clubes Sul - SCES, trecho 2, lote 22, CEP 70.200-002, em Brasília, Distrito Federal, tem por finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos, no período previsto no art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

§ 1o Os objetivos específicos e as atribuições para sua execução são os constantes dos arts. 3o e 4o da Lei no 12.528, de 2011.

§ 2o A Comissão apresentará relatório circunstanciado de suas atividades, fatos examinados, conclusões e recomendações, no prazo de dois anos, contado da data de sua instalação.

§ 3o As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional persecutório

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da Composição e Mandato**

Art. 2o A Comissão será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, da institucionalidade constitucional, e com o respeito aos direitos humanos.

§ 1o O mandato dos membros terá duração de dois anos.

§ 2o Ocorrerá a vacância dos cargos ocupados pelos membros de que trata o caput em virtude de falecimento, interdição ou renúncia.

§ 3o A apresentação de renúncia deverá ser dirigida ao Presidente da República, com remessa concomitante de cópia à Comissão .

§ 4o Os membros da Comissão perderão o mandato quando, sem apresentarem justificativa, não comparecerem às reuniões da Comissão por trinta dias consecutivos, ou por dois meses intercalados.

Art. 3o É vedado o exercício pelos membros da Comissão de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer dos Poderes, de cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária.

Art. 4o Os membros da Comissão não estarão sujeitos a hierarquia funcional.

Art. 5o O exercício do mandato será considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 6o A Comissão Nacional da Verdade será coordenada por um de seus membros, escolhido pelos demais, em reunião do Colegiado.

§ 1o O mandato do primeiro Coordenador terá duração de seis meses e, o mandato dos coordenadores seguintes também escolhidos pelos demais membros da Comissão, terá duração de três meses.

§ 2o Não poderá o membro que já tenha sido Coordenador, exercer essa novamente tal função, caso outro membro ainda não a tenha exercido, exceto se o indicado não a aceitar.

Seção II

Da Estrutura e Planejamento

Art. 7o A Comissão elaborará documento com o planejamento de suas atividades, definição de objetivos gerais e específicos, e sua estratégia de funcionamento para, no prazo estabelecido no art. 11 da Lei no 12.528, de 2011, apresentar ao Presidente da República relatório circunstanciado de suas atividades, fatos examinados, conclusões e recomendações.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deverá ser aprovado por unanimidade.

Art. 8o A Comissão se organiza em colegiado, subcomissões e grupos de trabalho.

§1o O colegiado será integrado pelos sete membros da Comissão.

§ 2o As subcomissões e grupos de trabalho, designados pelo colegiado para as atividades que indicar, sempre que possível, serão dirigidos ou orientados por um membro do Colegiado.

Art. 9o A Comissão terá à disposição para o apoio a suas atividades os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I - um DAS 102.5, Secretário-Executivo;

II - dez DAS 101.4, assessores; e

III - três DAS 101.3, assessores técnicos.

§ 1o As atribuições dos assessores e dos assessores técnicos serão estabelecidas pelo colegiado, conforme a necessidade ou oportunidade de atividades a serem realizadas.

§ 2o Poderá o colegiado, ou o coordenador, em designação ad referendum do colegiado, delegar ou atribuir atividades próprias da Comissão a assessores ou colaboradores eventuais, em casos de urgência ou necessidade do serviço.

Art. 10. A Comissão poderá estabelecer parcerias ou colaboração com órgãos e entidades, públicos, privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 11. O Coordenador da Comissão presidirá as reuniões do colegiado.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Coordenador, presidirá a reunião o membro da Comissão escolhido pelos demais.

Art. 12. As reuniões da Comissão serão realizadas em sua sede e, excepcionalmente, em outra unidade da Federação.

Art. 13. As decisões da Comissão serão adotadas por maioria absoluta e as reuniões serão registradas em ata.

Parágrafo único. As manifestações dos membros da Comissão serão sempre conclusivas em relação à matéria objeto de análise e deliberação, e proferidas oralmente, facultada a apresentação de voto por escrito.

Art. 14. As pautas das reuniões serão organizadas pelo Coordenador e comunicadas pelo Secretário-Executivo aos membros da Comissão.

Art. 15. As matérias que demandarem estudos específicos serão distribuídas a membro, que as submeterá ao colegiado no prazo assinalado pela Comissão.

Art. 16. As reuniões da Comissão serão públicas, exceto quando, a seu critério, o Colegiado considerar relevante a manutenção do sigilo para o alcance de seus objetivos, ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Parágrafo único. A Comissão adotará as medidas necessárias para que os dados, documentos e informações sigilosos não sejam disponibilizados ou divulgados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar o sigilo.

Art. 17. As reuniões serão:

I - ordinárias, as realizadas semanalmente, em dia e hora designados pelo Coordenador; ou

II - extraordinárias, as realizadas a qualquer tempo, por convocação do Coordenador ou de, no mínimo, quatro membros.

§ 1o Será elaborada ata de cada reunião, com registro resumido das deliberações.

§ 2o As atas serão submetidas à apreciação dos membros da Comissão na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das Atribuições dos Membros

Art. 18. Ao Coordenador caberá assegurar, o funcionamento da Comissão em todas suas atividades, para a consecução de seus objetivos e, especificamente:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - organizar a pauta e a ordem do dia das reuniões;

III - assinar as atas, juntamente com o Secretário-Executivo, que as elaborará;

IV - receber e analisar o expediente, distribuir as matérias aos membros, às subcomissões, aos grupos de trabalho, aos assessores e demais servidores da Comissão;

V - esclarecer as questões de ordem;

VI - decidir, ouvido o colegiado, os casos não previstos neste Regimento;

VII - dar ciência aos membros da Comissão de todas as informações, solicitações, ofícios e comunicados recebidos; e

VIII - manifestar-se publicamente como representante da Comissão .

Art. 19. Aos membros caberá :

I- colaborar, para que a Comissão cumpra sua finalidade e objetivos;

- II - participar das reuniões, manifestando-se sobre os assuntos da pauta e sobre os assuntos inerentes às atribuições da Comissão;
- III - expor os casos que lhes forem distribuídos pelo colegiado e que demandarem providências e estudos específicos;
- IV - participar das subcomissões e grupos de trabalho;
- V - indicar ao Coordenador, dentro de prazo razoável, os assuntos que devam constar da pauta das reuniões; e
- VI - exercer as demais atribuições estabelecidas neste Regimento.

Seção V

Das Atividades de Apoio

Art. 20. A Comissão Nacional da Verdade contará com o apoio institucional da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 21. Ao Secretário-Executivo da Comissão caberá:

- I - coordenar as atividades de protocolo, análise, diligências e arquivo das matérias submetidas a exame da Comissão;
 - II - preparar as reuniões da Comissão;
 - III - auxiliar os membros da Comissão em trâmites administrativos;
 - IV - subsidiar os assessores em atividades que lhes forem atribuídas;
 - V - receber e executar as tarefas que lhes forem cometidas pelo Coordenador ou pelo colegiado;
 - VI - despachar o expediente de rotina e encaminhar documentos aos membros e assessores da Comissão; e
 - VII - manter relações com os demais órgãos da administração pública para viabilizar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário às atividades da Comissão.
- § 1º O Secretário-Executivo, em suas ausências, será substituído por assessor indicado pelo Coordenador.
- § 2º Caberá ao Secretário-Executivo secretariar as reuniões da Comissão.

Art. 22. Caberá aos assessores auxiliar os membros da Comissão e desenvolver as atividades que lhes forem designadas.

Art. 23. Os assessores poderão se reunir em grupos de trabalho para analisar e discutir o desenvolvimento de atividades e o cumprimento das metas estabelecidas pela Comissão.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Caberá à Comissão organizar, arquivar e manter o conjunto de requerimentos e documentos nela protocolizados, e preservar aqueles por ela produzidos, criando um acervo em homenagem à memória e à verdade histórica.

Art. 25. O pedido de acesso à informação e atividades da Comissão será apresentado ao Coordenador.

Parágrafo único. Caberá recurso ao colegiado do indeferimento de pedido de acesso à informação.

Art. 26. O Regimento Interno poderá ser modificado em reunião extraordinária convocada para esse fim, por maioria absoluta dos votos.

Art. 27. As omissões e dúvidas de interpretação e execução deste Regimento serão dirimidas por maioria dos votos dos membros do Colegiado presentes.

Art. 28. A comissão poderá editar resolução para seu regular funcionamento.

Art. 29. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação.

Anexo D

PUBLICADO NO D.O.U, Seção 1, nº 135, página 2, 13 de julho de 2012.

Plano de Trabalho da Comissão Nacional da Verdade

a. Subcomissão de “Pesquisa, geração e sistematização de informações”. Subdivisão em grupos temáticos (versão atualizada em dezembro de 2012):

Grupo de Trabalho	Membro responsável	Assessor ou consultor responsável
Golpe de 1964	Rosa Cardoso	Heloísa Starling
Estrutura de repressão	Gilson Dipp e José Paulo Cavalcanti Filho	Guaracy Mingardi
Graves violações de Direitos Humanos (torturados, mortos e desaparecidos)	José Carlos Dias	Marcilândia Araújo e Raquel Aparecida
Violações no campo	Maria Rita Kehl	Heloísa Starling
Violações de direitos de indígenas	Maria Rita Kehl	Wilkie Buzatti
Araguaia	Maria Rita Kehl, José Carlos Dias e Claudio Fonteles	Pedro Pontual
Operação Condor	Rosa Cardoso	Luiz Cláudio Cunha
Violações contra estrangeiros e violações fora do Brasil	Paulo S. Pinheiro	Paula Ballesteros e Glenda Mezarobba
Ditadura e Sistema de Justiça	Gilson Dipp e José Paulo Cavalcanti Filho	Maria Rosa Loula
Papel das igrejas durante a Ditadura	Paulo S. Pinheiro	Pedro Pontual e Luci Buff
Perseguição a militares	Claudio Fonteles	Maria Rosa Loula
O Estado Ditatorial-Militar	Claudio Fonteles	Vivien Ishaq
Ditadura e gênero	Paulo S. Pinheiro	Glenda Mezarobba e Luci Buff

* Outros grupos temáticos podem ser criados para atender a estrutura do relatório

* Organização do trabalho: mediante um relatório final e vinhetas. Cada vinheta deve conter um relatório analítico, esclarecendo circunstanciadamente os fatos. Dependendo da matéria a que se refira deve identificar, também, a autoria dos perpetradores das graves violações de direitos humanos, bem como local, data, vítimas e informações adicionais pertinentes.

b. **Subcomissão de “Relações com a sociedade civil e instituições”**[responsáveis: *Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Cardoso*; assessora responsável: *Nadine Borges e Glenda Mezarobba*]

c. **Subcomissão de “Comunicação Externa”** [responsável:*Rosa Cardoso*; assessor responsável: *Marcelo Oliveira*]

Anexo E

Abaixo-assinado Comissão Nacional da Verdade e Justiça

Para:Presidente da República Federativa do Brasil

Brasil, 27 de maio de 2011

Para virar a página, antes é preciso lê-la.

Baltasar Garzón

O Brasil, entre 1964 e 1985, viveu sob uma ditadura civil-militar que seqüestrou, manteve em cárceres clandestinos, torturou, assassinou e ocultou cadáveres de seus opositores, e, com a forte censura que impôs, impediu o conhecimento completo destes fatos, que até hoje permanecem sem que tenham sido esclarecidos devidamente. Por isso, a sociedade vem lutando, por diversos meios, para que o Estado apure toda a verdade, abrangendo os fatos, as circunstâncias, o contexto e as responsabilidades. E faça Justiça.

Queremos uma Comissão da Verdade com a finalidade de revelar e promover a verdade histórica, o esclarecimento dos fatos e as responsabilidades institucionais, à semelhança do que vem ocorrendo no âmbito internacional.

O Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.376, de 20 de maio de 2010, para a criação, na esfera da Casa Civil da Presidência da República, da Comissão Nacional da Verdade, tendo esta a finalidade de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período“ de 1946 a 1988, “a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

Embora bem-vinda a Comissão, Nacional da Verdade, esta foi originalmente concebida como uma Comissão de Verdade e Justiça. O Coletivo de Mulheres pela Verdade e pela Justiça, e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, por meio deste documento, aberto à adesão de todos e todas e às entidades da sociedade civil, propõe as seguintes alterações ao Projeto:

Para que tenhamos uma Comissão que efetive a Justiça:

- o período de abrangência do projeto de lei deverá ser restrito ao período de 1964 a 1985;
- a expressão “promover a reconciliação nacional” seja substituída por “promover a consolidação da Democracia”, objetivo mais propício para impedir a repetição dos fatos ocorridos sob a ditadura civil-militar;
- no inciso V, do artigo 3º, deve ser suprimida a referência às Leis: 6.683, de 28 de agosto de 1979; 9.140, de 1995; 10.559, de 13 de novembro de 2002, tendo em vista que estas leis se reportam a períodos históricos e objetivos distintos dos que devem ser cumpridos pela Comissão Nacional da Verdade e Justiça.
- o parágrafo 4º, do artigo 4º, que determina que “as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório“, deve ser substituído por nova redação que delegue à

Comissão poderes para apurar os responsáveis pela prática de graves violações de direitos humanos no período em questão e o dever legal de enviar suas conclusões para as autoridades competentes;

Para que tenhamos uma Comissão de verdade:

- o parágrafo 2º, do artigo 4º que dispõe que “os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo”, deve ser totalmente suprimido pela necessidade de amplo conhecimento pela sociedade dos fatos que motivaram as graves violações dos direitos humanos;
- o artigo 5º, que determina que “as atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção do sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas”, deve ser modificado, suprimindo-se a exceção nele referida, estabelecendo que todas as atividades sejam públicas, com ampla divulgação pelos meios de comunicação oficiais.

Para que tenhamos uma Comissão da Verdade legítima:

- os critérios de seleção e o processo de designação dos membros da Comissão, previstos no artigo 2º, deverão ser precedidos de consulta à sociedade civil, em particular aos resistentes (militantes, perseguidos, presos, torturados, exilados, suas entidades de representação e de familiares de mortos e desaparecidos);
- os membros da Comissão não deverão pertencer ao quadro das Forças Armadas e Órgãos de Segurança do Estado, para que não haja parcialidade e constrangimentos na apuração das violações de direitos humanos que envolvem essas instituições, tendo em vista seu comprometimento com o princípio da hierarquia a que estão submetidos;
- os membros designados e as testemunhas, em decorrência de suas atividades, deverão ter a garantia da imunidade civil e penal e a proteção do Estado.

Para que tenhamos uma Comissão com estrutura adequada:

- a Comissão deverá ter autonomia e estrutura administrativa adequada, contando com orçamento próprio, recursos financeiros, técnicos e humanos para atingir seus objetivos e responsabilidades. Consideramos necessário ampliar o número atual de sete (07) membros integrantes da Comissão, conforme previsto no Projeto Lei 7376/2010.

Para que tenhamos uma verdadeira consolidação da Democracia:

- concluída a apuração das graves violações e crimes, suas circunstâncias e autores, com especial foco nos casos de desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime civil-militar, a Comissão de Verdade e Justiça deve elaborar um Relatório Final que garanta à sociedade o direito à verdade sobre esses fatos. A reconstrução democrática, entendida como de Justiça de Transição, impõe enfrentar, nos termos adotados pela Escola Superior do Ministério Público da União, “(...) o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades”.

Para que a Justiça se afirme e se consolide a cultura de respeito e valorização aos direitos humanos, nós
abaixo

assinados:

Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos:

Alberto Henrique Becker

Célia Silva Coqueiro

Cesar Augusto Teles

Clelia de Mello

Clóvis Petit de Oliveira

Criméia Alice Schmidt de Almeida

Derlei Catarina de Luca
 Derly José de Carvalho
 Edson Luis de Almeida Teles
 Elizabeth Silveira e Silva
 Elzita Santa Cruz
 Eni Mata de Carvalho
 Gertrudes Mayr
 Iara Xavier Pereira
 Igor Grabois Olímpio
 Ivan Akselrud de Seixas
 Izaura Silva Coqueiro
 Janaina de Almeida Teles
 João Carlos S. A. Grabois
 Jocimar Souza Carvalho
 Laura Petit da Silva
 Lorena Morani Girão Barroso
 Lucia Vieira Caldas
 Marcelo de Santa Cruz Oliviera
 Maria Amélia de Almeida Teles
 Maria do Amparo Araújo
 Maria Eliana de Castro Pinheiro
 Maria Socorro de Castro
 Pedrina José de Carvalho
 Rosalina Santa Cruz
 Suzana Keniger Lisbôa
 Togo Meirelles Netto
 Victória Lavínia Grabois Olímpio
 Zilda Paula Xavier Pereira

Coletivo de Mulheres pela Verdade e Justiça Deisy Ventura

Eleonora Menecucci
 Ivy Farias
 Maria Aparecida Costa Cantal
 Rita Sipahi
 Rose Nogueira
 Terezinha Gonzaga de Oliveira
 Zenaide Machado de Oliveira

Apoiadores:

Adriano Diogo
 Adriano Galvão Dias Resende
 Ana Cristina Arantes Nasser
 Beatriz Cannabrava
 Candida Moreira Magalhães
 Cássia Cristina Carlos
 Darci Toshiko Miyaki
 Dulcelina Vasconcelos Xavier

Elza Ferreira Lobo
 Frei Betto
 Joel Rufino dos Santos
 Julia de Oliveira
 Margareth Rago
 Maria Auxiliadora Galhano Silva
 Roberto Nasser Jr.

Bibliografia

ALVES, Márcio Moreira. *O Beabá dos MEC-USAID*. Edições Gernasa. Rio de Janeiro, 1968.

BRANCO, C. Castello. *Os Militares no Poder*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979. – um memorial diário dos fatos políticos do período.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CONY, Carlos Heitor. *A Revolução dos Caranguejos. Vozes do Golpe*. Companhia das Letras. São Paulo: 2004, pg.84

FIECHTER, G. A. *O Regime Modernizador do Brasil, 1964/1972: estudos sobre as interações político-econômicas em um regime militar contemporâneo*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1974.

POLITI, Maurice. *A Comissão da Verdade No Brasil, Porque O que é O que temos de fazer?*, Cartilha preparada pelo Núcleo de Preservação da Memória Política – São Paulo

QUINALHA, Renan. *Justiça de Transição: Contornos do Conceito*. Tese de mestrado em Direito, defendida em 2012, USP.

SANTOS, W. G. *Poder e Política: crônica do autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

Sites Consultados

Anistia Internacional <http://anistia.org.br/direitos-humanos>

Agência USP de Notícias <http://www.usp.br/agen/?p=102475>

Justice Truth Dignity <http://www.ictj.org/news/why-seek-truth-about-past-global-conversation>

<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>

<http://www.memorialdaresistencia.org.br/>

Ministério da Justiça <http://portal.mj.gov.br>